



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010256-63.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ROSINEIA FAGA DE MORAES TOLEDO, são apelados NAIR CIRILO CRUDI, V H IMPORTS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010256-63.2023.8.26.0071

Apelante: Rosineia Faga de Moraes Toledo

Apelados: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Nair Cirilo Crudi; VH Imports Serviços Automotivos Ltda.

Comarca: Bauru – 5ª Vara Cível

EMENTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Descontentamento de terceiro. Ação de Reparação de Danos e Lucros Cessantes. Sentença de improcedência em face da coré VH Imports e de parcial procedência quanto aos demais corréus. Insurgência da autora. Cerceamento de defesa configurado. Julgamento antecipado da lide não autorizado. Autora pleiteia indenização por lucros cessantes, alegando trabalho informal e necessidade de produção de prova testemunhal. Decisão que indeferiu o aditamento da inicial preclusa. Incabível a realização de nova prova pericial no veículo. Recurso provido para anular a sentença.

Voto nº 31.816

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Marcelo Andrade Moreira, que julgou improcedente o pedido da ação movida por ROSINEIRA FAGA DE MORAES TOLEDO em face de VH IMPORTS FUNILARIA. Em razão da sucumbência a parte autora arcará com as custas e demais despesas suportadas pela parte ré, além de indenizar os honorários advocatícios de seu patrono fixados em 10% sobre o valor da causa.

E julgou parcialmente procedente o pedido da ação movida por ROSINEIRA FAGA DE MORAES TOLEDO em face de NAIR CIRILO CRUDI e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS para *condenar “solidariamente as rés a indenizar a autora a título de danos materiais, no valor de R\$ 5.325,00 (cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais), com incidência de correção monetária desde a data do laudo e juros de mora, estes a ordem de 12% ao ano até a vigência da Lei 14.925/24, quando passarão a ser contados segundo a disciplina do art. 406, § 1º do Código Civil, que terão por termo o vencimento a citação (CC, art. 405).”*

Pela sucumbência recíproca, mas majoritária, arcará a autora com as custas e demais despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte ré fixados em 10% sobre o valor dado à causa em favor de cada contestante.

Apela a autora (fls. 450/463), alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa e nulidade da sentença. Afirma que não lhe foi permitida a produção de provas essenciais para a comprovação dos lucros cessantes e dos danos morais. Pretende a produção de prova testemunhal ou documental, pois se trata de trabalhadora informal.

No mérito, sustenta que não há se falar em improcedência do pedido quanto à corré VH Imports, porque a presente lide deve ser analisada sob a ótica da prestação de serviços e da relação de consumo, conforme previsto no CDC. Menciona que todos os

envolvidos na cadeia de fornecimento respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor. Alega que a perícia constatou que os reparos foram inadequados e insuficientes para restabelecer a segurança e funcionalidade do automóvel.

Aduz que a extensão dos danos não foi adequadamente considerada, havendo necessidade de reparos para que o veículo volte a circular em condições seguras. Afirma que desembolsou R\$3.000,00 com a perícia, que não foi considerado na indenização fixada. Também não foi considerado que a autora não recebeu veículo reserva, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 337.

Pleiteia, ainda, a redução dos honorários sucumbenciais, já que a condenação se deu sobre o valor da causa em favor de cada réu.

Apresentadas contrarrazões apenas pela corré Porto Seguro (fls. 469/481).

É o relatório.

Trata-se de ação de Reparação de Danos e Lucros Cessantes decorrente de acidente ocasionado pela corré Nair, segurada da Porto Seguro.

Com efeito, o julgamento antecipado da lide não estava autorizado, uma vez que imprescindível, para fins da

apuração de eventuais lucros cessantes.

Verifica-se que a matéria não era apenas de direito, vez que a autora alega utilizar o veículo objeto da ação para transporte de produtos para venda em feiras livres de maneira informal, requerendo expressamente a produção da prova testemunhal em sua inicial.

Por tais razões, mostra-se mais adequada e prudente proceder à anulação da sentença a fim de se coletar maiores provas acerca da existência da suposta existência dos lucros cessantes.

No que tange ao pedido de realização de nova prova pericial para verificar a extensão dos serviços defeituosos prestados pela oficina, este é incabível.

Isto, porque referido pedido foi formulado quando da apresentação do aditamento da inicial de fls. 90/92, que foi indeferido por ter sido apresentado após a citação das requeridas, conforme decisão de fls. 101/102, sem que a parte autora tivesse se insurgido tempestivamente contra esta decisão, tornando-se preclusa.

Em face do exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso da autora para anular a sentença e determino o retorno dos autos à primeira instância, a fim de que se reabra a instrução probatória nos termos supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora